

VOTO

Trago ao colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação, em desfavor de Adalberto Leme de Andrade e Silvinha Pereira da Silva, ex-prefeitos nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 700.056/2010 (Siafi nº 662.559), celebrado com a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, tendo por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015.

2. Devidamente citados por este Tribunal, o Sr. Adalberto Leme de Andrade (peça 20) e a Sra. Silvinha Pereira da Silva (peça 21) tiveram comprovados nos autos a entrega dos respectivos ofícios citatórios, Avisos de Recebimento às peças 26 e 22.

3. De pronto, rejeito a preliminar suscitada pelo Sr. Adalberto Andrade de que não seria responsável pela prestação de contas do convênio em questão, uma vez que o convênio teria a sua vigência prorrogada até 27/10/2014, portanto, a responsabilidade pela prestação de contas seria apenas da prefeita sucessora, Sra. Silvinha Pereira da Silva, gestão de 2013/2016.

4. O exame técnico deixa claro que, efetivamente, a prestação de contas cabia formalmente à prefeita sucessora, entretanto, verifica-se que o Sr. Adalberto, que geriu parcela expressiva do convênio não tomou nenhuma providência no sentido de prestar contas dos recursos por ele geridos, e, muito menos, demonstrou haver providenciado a documentação necessária para que aquela ex-gestora o fizesse.

5. Ademais, conforme consta do ofício citatório, o Sr. Adalberto Andrade responde também, nestes autos, pela não comprovação do boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município sob sua gestão, conforme se examinará a seguir neste voto.

6. Também não merece acolhida, conforme aduz o exame técnico, o pedido do Sr. Adalberto para que o Tribunal lhe conceda prazo adicional de noventa dias para a conclusão da obra conveniado assim como a apresentação da correspondente prestação de contas, porquanto tal circunstância refoge à competência do Tribunal de Contas da União, devendo ter sido dirigida ao órgão concedente em momento oportuno, o que não se demonstrou nos autos.

7. No mérito, concordo com o exame realizado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Conta Especial (SecexTCE), ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, quando atesta a revelia da Sra. Silvinha Pereira da Silva bem como quando propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e imposição de multa individual proporcional ao dano apurado, incorporando os elementos daquela análise técnica às minhas razões de decidir.

8. Com efeito, concordo com a unidade instrutiva quando informa que, transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do valor do débito ao erário federal, a Sra. Silvinha Pereira da Silva permaneceu silente, cabendo considerá-la revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Em relação à defesa do Sr. Adalberto Leme de Andrade, acolho o exame realizado pela SecexTCE, que pugnou pela sua rejeição, porquanto o responsável não logrou elidir as irregularidades apontadas no ofício citatório.

10. Em primeiro lugar, o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem ser apreciados pelo Tribunal a título de prestação de contas do convênio em questão, tampouco logrou

demonstrar a conclusão do objeto conveniado e o benefício gerado à população do município, havendo alegado que “estaria faltando muito pouco para a obra ser concluída”.

11. Pelo contrário, o exame técnico evidencia que foram executados 72,35% da obra conveniado, que tal objeto foi realizado fora das especificações constantes do plano de trabalho (peça 28, p.17) e que a parcela executada se mostra insuscetível de aproveitamento futuro em benefício da comunidade, havendo configurado desperdício do dinheiro público, o que determina o ressarcimento integral do valor conveniado.

12. Ainda de acordo com a unidade técnica, as fotografias apresentadas a título de comprovação da realização do objeto do convênio não se prestam a tal desiderato, tendo em vista que se encontram desacompanhadas de elementos mais robustos de prova, de modo a demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos.

13. Ademais, registro que a responsabilidade solidária de ambos os gestores foi adequadamente configurada no exame técnico, com supedâneo no fato de que ambos os gestores geriram parte dos recursos transferidos sem, entretanto, entregarem o objeto do convênio e sequer a documentação a título de prestação de contas.

14. Por fim, anuo à conclusão da SecexTCE de que não se identificam dos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência da boa-fé dos responsáveis devendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator